

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposta visa alterar a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com o objetivo de estabelecer parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PL 125/2025 modifica o inciso 2º do artigo 13, bem como os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 13.415. As alterações propostas buscam ampliar a oferta do ensino médio em tempo integral, estabelecendo que, de forma progressiva, pelo menos 40% das matrículas do ensino médio na rede pública sejam destinadas a essa modalidade, conforme o plano de implementação de cada ente federado.

De acordo com o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Após, a Comissão de Finanças e Tributação se manifestará sobre a adequação financeira e orçamentária, e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 5 0 9 1 7 0 0 2 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em análise ao Projeto de Lei nº 125/2025, que altera a Lei nº 13.415/2017 para expandir o ensino médio em tempo integral, este se revela meritório.

A expansão qualificada da educação integral é um dos pilares fundamentais para o avanço da educação brasileira. Evidências mostram que, no ensino médio integral, por exemplo, os estudantes aprendem 70% mais em Língua Portuguesa e mais que o dobro em Matemática. Além disso, o modelo favorece o desenvolvimento de competências socioemocionais e habilidades críticas, complementando os objetivos acadêmicos, ampliando o engajamento dos alunos e reduzindo taxas de evasão e reprovação escolar.

Considerando a necessidade de promover uma distribuição equitativa dos recursos, proponho que a aprovação do projeto seja acompanhada de um substitutivo, com a inclusão de um critério de regionalização para o envio dos recursos destinados ao fomento do ensino médio em tempo integral nas regiões de maior vulnerabilidade. Essa medida prioriza as regiões com menor implantação da educação integral, com base em dados do Censo Escolar. A prioridade para essas áreas garantirá que estados mais necessitados tenham maior acesso aos recursos e, consequentemente, à ampliação da oferta de educação integral, alinhada ao objetivo de reduzir desigualdades educacionais no país.

Além disso, sugere-se a alteração da meta de 40% para a meta a ser estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme os objetivos definidos para a expansão da educação integral. Essa mudança busca adequar a proposta aos marcos legais e às metas educacionais do país, garantindo que o avanço do ensino integral seja planejado de acordo com as necessidades e os objetivos nacionais, ao invés de estabelecer uma meta fixa e isolada.

Ainda, observo a importância de alinhar a proposta com as diretrizes e iniciativas já em vigor no âmbito do Governo Federal,



* CD250917002500 *

especialmente no que tange ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023. Essa compatibilização é essencial para garantir que o projeto esteja em sintonia com as políticas públicas vigentes, evitando sobreposição de esforços e assegurando uma implementação eficaz da educação integral.

A aprovação desse projeto representa um avanço significativo na busca por uma educação pública de qualidade e acessível, que atende aos desafios educacionais enfrentados por diversas regiões do Brasil. O autor do projeto merece destaque por sua sensibilidade e compromisso com a educação, ao propor essa importante medida para fortalecer a educação integral em nosso país. Este projeto demonstra um olhar atento para as necessidades das comunidades mais vulneráveis, buscando garantir um futuro melhor para os jovens brasileiros e contribuir para a redução das desigualdades educacionais.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 125, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator



* C D 2 2 5 0 9 1 7 0 0 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e para a priorização de envio de recursos para a Política Escola em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13º da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º

§ 2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo a que o ensino médio em tempo integral ofereça vagas correspondentes à meta definida no Plano Nacional de Educação, conforme plano de implementação apresentado pelo ente federado, priorizando regiões e estados com menor percentual de matrículas no modelo de educação integral, conforme dados do Censo Escolar.”

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos de que trata o § 1º do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o § 1º do art. 13.” (NR)

“Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no § 1º do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a



* CD250917002500 *

celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta-corrente específica.” (NR)

“Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no § 1º do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.” (NR)

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no § 1º do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o § 1º do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

Art. 3º A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A União poderá transferir prioritariamente recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, até o atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.”

.....[...].”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



* C D 2 5 0 9 1 7 0 0 2 5 0 0 *